



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

APENSADOS: PL Nº 1.858/2023, PL Nº 3.085/2023, PL Nº 4.733/2023, PL Nº 947/2023, PL Nº 482/2024, PL Nº 829/2024 E PL Nº 1.075/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial às pessoas portadoras de autismo em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2090/2022, de autoria do Deputado Milton Vieira, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a gratuidade nos transportes públicos coletivos urbanos e semiurbanos. Em resumo, o projeto acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O novo dispositivo propõe a concessão de gratuidade nos transportes públicos coletivos urbanos e semiurbanos aos autistas e a reserva de assentos preferenciais adaptados às suas necessidades sensoriais.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida contribui para a mobilidade e a inclusão das pessoas com TEA, especialmente no que tange à saúde e ao exercício da cidadania, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas para o segmento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.858/2023, de autoria da Sra.Fernanda Pessoa, que acrescenta o §5º ao art. 3º-A da Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, dispondo sobre os assentos preferenciais para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

PL nº 3.085/2023, de autoria do Sr.Ricardo Abrão e do Sr.Washington Quaqué, que dispõe sobre a gratuidade de passagem aérea para pessoa com transtorno do espectro autista e manutenção de desconto ao acompanhante.

PL nº 4.733/2023, de autoria da Sra.Clarissa Tércio, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

PL nº 947/2023, de autoria da Sra.Roberta Roma, que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e dá outras providências.

PL nº 482/2024, de autoria do Sr.Coronel Telhada, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de bagagem despachada no transporte aéreo para pessoas com autismo e dá outras providências.

PL nº 829/2024, de autoria do Sr.Coronel Telhada, que dispõe sobre desconto no valor do bilhete de passagem aérea para acompanhantes de pessoas com autismo e dá outras providências.

PL nº 1.075/2025, de autoria do Sr.Luciano Amaral, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, Política Nacional de Proteção dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 26/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO-RJ), pela aprovação deste, do PL 947/2023, e do PL 3085/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1858/2023, apensado, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame trata da promoção de acessibilidade e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio da concessão de gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano, além da criação de assentos adaptados às especificidades sensoriais desses indivíduos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No que diz respeito aos marcos normativos da pessoa com deficiência, objeto particular de análise dessa Comissão sob o ponto de vista do mérito, tem-se que o direito à acessibilidade, expresso no Art. 9º, tem o direito ao transporte como um de seus eixos-chave. Deve o Estado, portanto, tomar todas as medidas apropriadas para garantir este direito.

A LBI, por sua vez, reitera, primeiramente, o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar à pessoa com deficiência o direito ao transporte e à acessibilidade em condições de igualdade (art. 8º). Já em seu art. 9º, inciso IV, garante a disponibilização de pontos de parada e terminais acessíveis. Mais adiante, em seu art. 46, determina que os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros devem ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tendo em perspectiva estes marcos mais gerais, é preciso considerar, sobre o projeto principal e seus apensados, que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a modificação realizada pela Lei nº 14.626, de 2023, já estabelece que:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida”.

Mais que a reserva de assentos ou a prioridade, no entanto, no centro da proposição principal e seus apensados está a própria gratuidade do serviço. Nesse sentido, é importante considerar a conquista, por parte de todas as pessoas com deficiência, do passe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

livre no sistema de transporte coletivo interestadual, por meio da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência (SIC), comprovadamente carentes (SIC), no sistema de transporte coletivo interestadual.”

É importante recorrer a esta Lei porque ela nos relembra de vitória importante de todas as pessoas com deficiência, que deve ser aprimorada, citando-se, por exemplo, explicitamente as pessoas com TEA, inclusive para que suas necessidades específicas sejam atendidas.

Além disso, na esteira dos projetos apensados, é possível estender-lhe o escopo, falando do transporte aéreo, das bagagens que envolvam ajudas técnicas e equipamentos médicos e do sério problema dos acompanhantes. Tudo, é claro, dentro da razoabilidade.

Sabemos que há regulamentações infralegais a respeito, mas sabemos também que elas não dão conta da garantia de direitos e que este parlamento precisa agir para fazer valer os direitos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a lei mencionada nos lembra alguns limites em termos de constitucionalidade formal. Por mais que estejamos no âmbito de uma Comissão de mérito, já que congregaremos esforços de alguns colegas, apenas colaciona-se a título de explicação porque foram retiradas referências ao transporte municipal e intermunicipal: esbarrariam em questionamentos de ordem constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ademais, o Substitutivo proposto aprimora os Projetos de Lei ao estabelecer um desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem do acompanhante da pessoa com deficiência, desde que comprovada a necessidade.

O benefício, contudo, limita-se a um único acompanhante. A medida demonstra proporcionalidade e equidade, uma vez que a presença do acompanhante contribui para a segurança e o bem-estar do passageiro com deficiência, reduzindo a demanda por assistência direta da equipe de bordo ou dos funcionários do transporte interestadual. Dessa forma, a medida beneficia tanto os usuários quanto as empresas operadoras, que podem otimizar a alocação de recursos humanos para os demais passageiros.

Por fim, trata-se de uma oportunidade ainda para atualizar termos antiquados que ainda vicejam na legislação brasileira, bem como proteger direitos já conquistados até aqui.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2090/2022; 1.858/2023; 3.085/2023; 4.733/2023; 947/2023; 482/2024; 829/2024 e 1.075/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 26 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO AOS PLS NºS 2090/2022; 1.858/2023;
3.085/2023; 4.733/2023; 947/2023; 482/2024; 829/2024 E
1.075/2025**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a gratuidade no transporte público.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual".

Art. 2º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 1º Independentemente de situação de vulnerabilidade econômica, ficam as empresas de transporte de que trata esta Lei obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) ao acompanhante da pessoa com deficiência sempre que comprovada sua necessidade.

§ 2º O desconto na passagem previsto no §1º fica limitado a um acompanhante.

§ 3º É vedada a cobrança de transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos da pessoa com deficiência.

§ 4º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Governo Federal e pelas Agências Reguladoras concernentes, devendo a condição de vulnerabilidade socioeconômica e deficiência ser comprovadas pelos meios estritamente necessários e suficientes, sendo vedadas quaisquer tipos de burocracia excessiva que tenha por fim dificultar o acesso a direitos.

§ 5º As empresas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento dos direitos previstos nesta Lei.

*§ 6º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita as empresas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.
(NR)''*

Art. 3º Os atos, as regulamentações e efeitos jurídicos regularmente constituídos sob a vigência da legislação ora modificada permanecem válidos até que novas disposições lhe sobrevenham.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Salas das Comissões, em 26 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

